



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.163.855 - RJ (2009/0212126-8)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
RECORRENTE : **UNIÃO**
RECORRIDO : **CARLOS ALBERTO QUINTELLA**
ADVOGADO : **MÁRCIA MARÍLIA DOERING E OUTRO(S)**

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. RESPONSABILIDADE CIVIL POR CONDUTA DOLOSA OU CULPOSA CAUSADORA DE DANO AO ERÁRIO. COBRANÇA NA VIA ADMINISTRATIVA POR MEIO DA EMISSÃO DE GRU. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO EXPRESSA E FORMAL. NECESSIDADE DE PROCESSO JUDICIAL. PRECEDENTES.

1. Em se tratando de responsabilidade civil de servidor público por conduta dolosa ou culposa causadora de dano ao erário, somente se houver sua autorização formal será possível a realização de descontos em seus vencimentos de valores devidos a título de ressarcimento, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.112/90, ou de sua cobrança por meio da emissão de GRU, como no caso. Se não houver, contudo, sua expressa anuência, é necessário o ajuizamento de ação judicial pela Administração com a finalidade de, apurada sua responsabilidade civil subjetiva, condená-lo a ressarcir o prejuízo causado ao erário.

2. "O Estatuto do Servidores Públicos prevê a responsabilização civil do servidor público, quando este causar prejuízo ao erário ou a terceiros, porém, a via adequada para apuração do dano causado e conseqüente aplicação da pena de restituição do prejuízo deve ser o processo judicial regular." (REsp 669953/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJ 06/12/2004).

3. Recurso especial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 1º de setembro de 2011(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.163.855 - RJ (2009/0212126-8)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : CARLOS ALBERTO QUINTELLA
ADVOGADO : MÁRCIA MARÍLIA DOERING E OUTRO(S)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

Trata-se de recurso especial, interposto pela UNIÃO, com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região cuja ementa restou redigida nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL COMUM FEDERAL. RESPONSABILIDADE CIVIL POR CONDUTA DOLOSA OU CULPOSA CAUSADORA DE DANO A TERCEIRO OU AO ERÁRIO. PROCESSO JUDICIAL COMO FORMA INDENIZATÓRIA ATIVÁVEL.

I. A primeira vista, infere-se, a partir de interpretação literal do art. 46, *caput*, da Lei n.º 8.112/1990 (com nova redação dada através do art. 2.º da MPv n.º 2.225-45/2001; e regulamentado através do art. 3.º, V, do Decreto n.º 6.386/2008), que é possível, na via administrativa, realização de desconto de valor nos estipêndios de servidor público civil comum federal e, *a majori ad minus*, cobrança de valor através de emissão em seu nome de GRU – guia de recolhimento da União, a título de indenização ao erário de quantia paga ou, *in thesi*, a ser paga, pela Administração Pública Federal, seja *ope judicis*, na via judicial, seja *sponte sua*, na via administrativa.

II. No entanto, vislumbra-se, a partir de interpretação sistemática do artigo *supra* citado e juntamente do art. 122, § 2.º, da Lei n.º 8.112/1990, que, no caso de responsabilidade civil do servidor público civil comum federal por conduta dolosa ou culposa causadora de dano a terceiro ou mesmo ao próprio erário, a forma indenizatória a ser ativada pela Administração Pública Federal deve ser, necessariamente, a do processo judicial.

III. Assim, não podem ser ativadas pela Administração Pública Federal as formas indenizatórias *supra* descritas, exceto se, extraordinariamente, houver autorização formal e prévia por parte do próprio servidor público civil comum federal, impossibilitando, assim, qualquer intromissão, *manu militari*, em seu patrimônio."

Consta dos autos que CARLOS ALBERTO QUINTELLA, servidor público federal ocupante do cargo de motorista do Ministério da Saúde, envolveu-se em acidente de trânsito na condução de veículo oficial, que teria colidido com veículo particular, no período em que estava cedido à Seção de Segurança e Transporte do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Após a instauração de um processo administrativo disciplinar, em que se concluiu que o servidor teria agido com culpa através da sua imprudência na direção do veículo, determinou-se que fosse ressarcido ao erário, através da emissão em seu nome de Guia de Recolhimento da União - GRU, de R\$ 1.035,00 (um mil e trinta e cinco reais), valor cobrado da União a título de franquia (fl. 134).

Irresignado, o servidor ajuizou a presente ação, sob a alegação, em síntese, de que o procedimento administrativo foi realizado não com o objetivo de apurar o ocorrido mas sim de punir; de que na Lei nº 8.112/90 não há previsão de indenização nos casos em que o servidor tenha agido com culpa; e de que não foi devidamente observado o contraditório. Requereu, nesse sentido, a desconstituição do "lançamento" efetuado, por estar fundamentado em procedimento administrativo irregular.

Em sua contestação (fls. 205/208), manifestou-se a União no sentido de que, nos autos do processo administrativo disciplinar, o autor fora corretamente indiciado, bem como teve oportunidade para apresentar defesa escrita, não prosperando a alegação de imprecisão do ato de instauração do feito. Ressaltou, outrossim, que restou apurado que o autor não demonstrou zelo e atenção necessários na prestação de suas atividades laborativas e que a obrigação de ressarcimento tem amparo nos artigos 124 e 122 da Lei nº 8.112/90, bem como no artigo 37, § 6º, da Constituição Federal.

O Juízo sentenciante, ao interpretar o que estabelecem os artigos 121 e 122 da Lei nº 8.112/90 e examinar as provas dos autos, julgou improcedente o pedido do autor nos seguintes termos:

"É flagrantemente *contra legem* a afirmação de que a lei só contempla a possibilidade de ressarcimento ao erário nos casos de dolo. A previsão do § 1º do art. 122 diz respeito apenas ao modo de execução do débito quando há dolo do servidor, não excluindo a responsabilização em caso de conduta culposa.

Não há que se falar em nulidade do termo de indiciamento, ora reproduzido às fls. 144/146, uma vez que o mesmo descreve pormenorizadamente a conduta atribuída ao servidor, qual seja, a de agir sem zelo e dedicação quando da colisão do veículo Santana, de propriedade do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, com o automóvel Corsa-Camioneta. Ademais, encontra-se devidamente fundamentado o termo, indicando os elementos adotados para a formação do convencimento da Comissão, não havendo violação aos dispositivos da Lei nº 8.112/90.

Desnecessária, aliás, a invocação à Lei nº 9.874/99, uma vez que o Estatuto dos Servidores trata especificamente da matéria, contendo regras garantidoras da garantia à ampla defesa. Inclusive, o autor apresentou defesa, nos termos do art. 160 da Lei nº 8.112/90, como é comprovado pelos documentos de fls. 154/166. Inexistem, portanto, as alegadas nulidades no Processo Administrativo Disciplinar." (fls. 230/232)

Diante desse desate, o servidor interpôs recurso de apelação, ao qual o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Desembargador sorteado relator na Corte Regional deu provimento por meio de decisão monocrática proferida com amparo no artigo 557 do Código de Processo Civil, por concluir, em síntese, que, no caso de responsabilidade civil do servidor público civil por conduta dolosa ou culposa causadora de dano a terceiro ou ao erário, a forma indenizatória a ser ativada pela Administração Pública Federal deve ser, necessariamente, a do processo judicial.

Na sequência, manejado agravo regimental, o Tribunal de origem houve por bem negar-lhe provimento. A título de ilustração, cumpre transcrever trecho da fundamentação do acórdão:

"A primeira vista, infere-se, a partir de interpretação literal do art. 46, caput, da Lei n.º 8.112/1990 (com nova redação dada através do art. 2.º da MPv n.º 2.225-45/2001; e regulamentado através do art. 3.º, V, do Decreto n.º 6.386/2008), que é possível, na via administrativa, realização de desconto de valor nos estipêndios de servidor público civil comum federal e, a *majori ad minus*, cobrança de valor através de emissão em seu nome de GRU – guia de recolhimento da União, a título de indenização ao erário de quantia paga ou, *in thesi*, a ser paga, pela Administração Pública Federal, seja *ope judicis*, na via judicial, seja *sponte sua*, na via administrativa.

No entanto, vislumbra-se, a partir de interpretação sistemática do artigo supra citado e juntamente do art. 122, § 2.º, da Lei n.º 8.112/1990, que, no caso de responsabilidade civil do servidor público civil comum federal por conduta dolosa ou culposa causadora de dano a terceiro ou mesmo ao próprio erário, a forma indenizatória a ser ativada pela Administração Pública Federal deve ser, necessariamente, a do processo judicial: instaurado através de ação judicial cognitiva (e não executiva fiscal, na forma da Lei n.º 6.830/1980, já que o título executivo judicial foi constituído em favor da vítima) de regresso e de indenização, na forma da Lei n.º 4.619/1965, ou, *in thesi*, ampliado subjetivamente através de denúncia da lide em feito inaugurado pela vítima em face da entidade pública, na forma do art. 70, III, do CPC/1973, ou objetivamente através de reconvenção em feito como o presente inaugurado pelo servidor público civil comum federal em face da entidade pública, na forma dos arts. 297 c/c 315 e ss., todos do CPC/1973.

(...)

Assim, não podem ser ativadas pela Administração Pública Federal as formas indenizatórias supra descritas, exceto se, extraordinariamente, houver autorização formal e prévia por parte do próprio servidor público civil comum federal, impossibilitando, assim, qualquer intromissão, *manu militari*, em seu patrimônio.

Dessa forma, apesar de se inferir, *primo ictu oculi*, a partir de interpretação literal do art. 37, § 6.º, da CRFB/1988, que seria assegurado à Administração Pública Federal, irrestritamente, o exercício dos direitos potestativo de regresso e subjetivo de indenização em face do servidor público civil comum federal, estes não são dotados de auto-executoriedade – diversamente do ato administrativo através do qual se aplica sanção administrativa disciplinar, inclusive de multa –, eis que a norma constitucional extraída desse artigo, em consonância com o art. 5.º, caput, LIV e LV, da CRFB/1988, evidencia reserva de jurisdição quanto à cognição dos pertinentes fatos jurídicos lato sensu ocorridos fora do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

âmbito da Administração Pública Federal, ainda mais quando envolvendo terceiro.

(...)

Portanto, conclui-se que não é possível cobrança regressiva de valor a título de indenização ao erário de quantia paga pela Administração Pública Federal, no caso de responsabilidade civil por conduta culposa ou mesmo dolosa causadora de dano a terceiro ou mesmo ao próprio erário, conforme os fundamentos supra expostos."

Nas razões do recurso especial, alega a União ofensa aos artigos 46, 121 e 122 da Lei nº 8.112/90. Sustenta que a possibilidade de ressarcimento ao erário não ocorre apenas nos casos de dolo e que a previsão do § 1º do artigo 122 cuida somente do modo de execução do débito quanto há dolo, não excluindo a responsabilidade em caso de conduta culposa.

Aduz, além disso, que, "pela simples leitura da lei, denota-se a legalidade do ressarcimento no caso de conduta culposa bem como a legalidade da reposição ao erário através do trâmite do artigo 46 da Lei 8.112/90, não necessitando assim de processo judicial para a ativação da indenização."

Ressalta, por outro lado, que não houve nulidades no processo administrativo disciplinar e que, por tal razão, deveria ser indeferido o pedido de sua anulação.

Apresentadas contrarrazões (fls. 285/287) e admitido o recurso especial, subiram os autos a este Superior Tribunal de Justiça, tendo sido distribuídos à minha relatoria.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.163.855 - RJ (2009/0212126-8)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. RESPONSABILIDADE CIVIL POR CONDUTA DOLOSA OU CULPOSA CAUSADORA DE DANO AO ERÁRIO. COBRANÇA NA VIA ADMINISTRATIVA POR MEIO DA EMISSÃO DE GRU. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO EXPRESSA E FORMAL. NECESSIDADE DE PROCESSO JUDICIAL. PRECEDENTES.

1. Em se tratando de responsabilidade civil de servidor público por conduta dolosa ou culposa causadora de dano ao erário, somente se houver sua autorização formal será possível a realização de descontos em seus vencimentos de valores devidos a título de ressarcimento, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.112/90, ou de sua cobrança por meio da emissão de GRU, como no caso. Se não houver, contudo, sua expressa anuência, é necessário o ajuizamento de ação judicial pela Administração com a finalidade de, apurada sua responsabilidade civil subjetiva, condená-lo a ressarcir o prejuízo causado ao erário.

2. "O Estatuto do Servidores Públicos prevê a responsabilização civil do servidor público, quando este causar prejuízo ao erário ou a terceiros, porém, a via adequada para apuração do dano causado e conseqüente aplicação da pena de restituição do prejuízo deve ser o processo judicial regular." (REsp 669953/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJ 06/12/2004).

3. Recurso especial improvido.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

Cinge-se a controvérsia à necessidade de ajuizamento de ação judicial, pela Administração, com a finalidade de, apurada a responsabilidade civil de servidor público federal por conduta supostamente culposa e causadora de dano ao erário, condená-lo a lhe ressarcir o respectivo prejuízo

O Capítulo IV da Lei nº 8.112/90 trata da responsabilidade civil do servidor público federal ao dispor, em seus artigos 121 e 122, que:

"Art. 121. O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições."

"Art. 122. A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposos, **que resulte em prejuízo ao erário** ou a terceiros.

§ 1º A indenização de prejuízo dolosamente causado ao erário somente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

será liquidada na forma prevista no art. 46, na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.

§ 2º Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.

§ 3º A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida." (grifo não original)

Em se tratando de responsabilidade administrativa, apurada por meio de sindicância ou de processo administrativo disciplinar, a Administração pode, desde que devidamente observados o contraditório e a ampla defesa, aplicar sanção disciplinar ao servidor independentemente de condenação judicial.

No caso de responsabilidade civil, ao contrário, que é independente e distinta da responsabilidade administrativa e se tem por escopo a reparação pecuniária da Administração, é necessária ação judicial para, apurada a existência de culpa ou dolo do servidor, cobrar-lhe indenização pelos danos por ele causados, não havendo falar em auto-executoriedade.

Nessa linha de raciocínio, lecionava Hely Lopes Meirelles, acerca da responsabilidade civil do servidor para com a Administração, que:

"A responsabilidade civil é a obrigação que se impõe ao servidor de reparar o dano causado à Administração por culpa e dolo no desempenho de suas funções. Não há, para o servidor, responsabilidade objetiva ou sem culpa. A sua responsabilidade nasce com o ato culposos e lesivos e se exaure com a indenização. Essa responsabilidade (civil) é independente das demais (administrativa e criminal) e se apura na forma do Direito Privado, perante a Justiça Comum." (*Direito Administrativo Brasileiro*, 25ª ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 453).

A esse respeito, também ressalta Ivan Barbosa Rigolin, em seus "Comentários ao Regime Único dos Servidores Públicos Civis", ao tratar do artigo 122, que, "com base no *caput*, a Administração somente **irá acionar civilmente** o seu servidor que lhe causar dano, mas não a terceiro, uma vez que não será a L. 8.112 o fundamento para tanto." (grifo não original - *Comentários ao Regime Único dos Servidores Públicos Civis*, 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 260).

Desse modo, em se tratando de responsabilidade civil de servidor público por conduta dolosa ou culposa causadora de dano ao erário, somente se houver sua autorização formal será possível a realização de descontos em seus vencimentos de valores devidos a título de ressarcimento, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.112/90, ou de sua cobrança por meio da emissão de GRU, como no caso.

Se não houver, contudo, sua expressa anuência, é necessário o ajuizamento de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ação judicial pela Administração com a finalidade de, apurada sua responsabilidade civil subjetiva, condená-lo a ressarcir o prejuízo causado ao erário.

Sobre o tema, segue novamente o escólio de Hely Lopes Meirelles no que concerne à reposição pelo servidor feita na esfera administrativa :

"Em qualquer caso, é necessária a concordância do responsável, porque a Administração não pode lançar mãos dos bens de seus servidores, nem gravar unilateralmente seus vencimentos, para ressarcir-se de eventuais prejuízos. Faltando-lhe esta aquiescência, deverá recorrer às vias judiciais, quer propondo ação de indenização contra o servidor, quer executando a sentença condenatória do juízo criminal ou a certidão da dívida ativa (no caso de alcances e reposições de recebimentos indevidos)." (Ob. cit., p. 454).

Do mesmo sentir, confira-se a doutrina de Fábio Dutra Lucarelli, que, após esclarecer que "o legislador, ao redigir o § 1º do artigo 122, determinou que a regra geral será a Administração buscar judicialmente o pagamento do que lhe é devido", assim consignou:

"Na prática atual (...) o que se verifica é que, uma vez firmada a responsabilidade do servidor, este é consultado acerca da concordância em efetuar o ressarcimento mediante os descontos previstos no artigo 46, eis que, não concordando, terá a Administração que ingressar em Juízo não apenas com a execução mas, antes ainda, com ação visando a obter a condenação ao pagamento, eis que aquele procedimento administrativo não acarreta coisa julgada e terá, s.m.j., eficácia executiva." (*Comentários à Lei do Regime Jurídico único dos Servidores Públicos Civis da União*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed., 2006, p. 170).

Em assim sendo, deve ser mantido o entendimento firmado pela Corte Regional no sentido de que, "no caso de responsabilidade civil do servidor público civil comum federal por conduta dolosa ou culposa causadora de dano a terceiro ou mesmo ao próprio erário, a forma indenizatória a ser ativada pela Administração Pública Federal deve ser, necessariamente, a do processo judicial", "exceto se, extraordinariamente, houver autorização formal e prévia por parte do próprio servidor público civil comum federal, impossibilitando, assim, qualquer intromissão, *manu militari*, em seu patrimônio."

Saliente-se que referido entendimento já foi acolhido por esta Corte, por ocasião do julgamento, pela colenda Quinta Turma, do Recurso Especial 669.953/RJ, da relatoria do Ministro Felix Fisher:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS AO ERÁRIO. RESTITUIÇÃO. SINDICÂNCIA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE. PROCESSO JUDICIAL. VIA ADEQUADA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Estatuto do Servidores Públicos prevê a responsabilização civil do servidor público, quando este causar prejuízo ao erário ou a terceiros, porém, a via adequada para apuração do dano causado e conseqüente aplicação da pena de restituição do prejuízo deve ser o processo judicial regular.

Recurso não conhecido." (REsp 669953/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 16/11/2004, DJ 06/12/2004, p. 362)

Por fim, cumpre também trazer à baila precedente do Pleno do Supremo Tribunal Federal em que se estabeleceu a necessidade, ante a falta de concordância do servidor, de propositura de ação de indenização pela Administração para a confirmação do ressarcimento apurado na esfera administrativa:

"Mandado de Segurança. 2. Desaparecimento de talonários de tíquetes-alimentação. Condenação do impetrante, em processo administrativo disciplinar, de ressarcimento ao erário do valor do prejuízo apurado. 3. Decisão da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados de desconto mensais, em folha de pagamento, sem a autorização do servidor. **4. Responsabilidade civil de servidor. Hipótese em que não se aplica a auto-executoriedade do procedimento administrativo.** 5. **A Administração acha-se restrita às sanções de natureza administrativa, não podendo alcançar, compulsoriamente, as conseqüências civis e penais.** 6. **À falta de prévia aquiescência do servidor, cabe à Administração propor ação de indenização para a confirmação, ou não, do ressarcimento apurado na esfera administrativa.** 7. O Art. 46 da Lei no 8.112, de 1990, dispõe que o desconto em folha de pagamento é a forma como poderá ocorrer o pagamento pelo servidor, após sua concordância com a conclusão administrativa ou a condenação judicial transitada em julgado. 8. Mandado de Segurança deferido." (MS 24.182/DF, Plenário, DJ de 03/09/2004, p. 9, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA.)

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso especial.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0212126-8

REsp 1.163.855 / RJ

Número Origem: 200751010072681

PAUTA: 01/09/2011

JULGADO: 01/09/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ZÉLIA OLIVEIRA GOMES

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO

RECORRIDO : CARLOS ALBERTO QUINTELLA

ADVOGADO : MÁRCIA MARÍLIA DOERING E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Processo Administrativo Disciplinar ou Sindicância - Responsabilidade Civil do Servidor Público / Indenização ao Erário

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.